

corros Mútuos de Soares Mendes, daquela cidade, e ainda uma pensão vitalícia de 15\$ por mês a D. Maria Luciana Temudo de Oliveira Mendonça, irmã do testador, e a pensão de 12\$ mensais a Lucina de Jesus, a herança com que a referida corporação foi contemplada pelo benemérito Vicente Augusto Temudo de Oliveira Mendonça, que a instituiu, por testamento, sua herdeira universal com os encargos acima apontados;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos já designados.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1917.—
O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

PORTARIA N.º 976

Atendendo ao que representou a mesa administrativa da Irmandade das Almas, da freguesia de S. Pedro de Oliveira, do concelho e distrito de Braga, pedindo autorização para aceitar, com os respectivos encargos, um legado de 200\$, instituído em seu favor por Manuel Martins Leite Júnior;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1917.—
O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

PORTARIA N.º 977

Atendendo ao que representou a Mesa administrativa da Irmandade da Misericórdia e Hospital de Esposende, pedindo autorização para aceitar, com os respectivos encargos, um legado de 100\$, instituído por Fernando Pereira Evangelista, e uma inscrição de 1.000\$, com que foi contemplada por D. Camila Rosa de Barros Lima;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1917.—
O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

2.ª Repartição

DECRETO N.º 3:170

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e com fundamento no disposto no artigo 13.º do decreto n.º 718, de 3 de Agosto de 1914, decretar que sejam aprovadas e postas em vigor as instruções regulamentares do serviço da Inspeção da Fazenda Pública, que baixam assinadas pelo mesmo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e ficam fazendo parte integrante deste decreto.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e interino da Guerra e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1917.—
BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José António Arantes Pedrosa — Augusto Luís Vieira Soares — Hercúano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

Instruções Regulamentares do Serviço da Inspeção da Fazenda Pública

Da Inspeção da Fazenda Pública e suas atribuições

Artigo 1.º A Inspeção da Fazenda Pública, criada pela lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914, e organizada pelo decreto n.º 718, de 3 de Agosto do mesmo ano, é adjunta à Direcção Geral da Fazenda Pública no Ministério das Finanças, de cujo quadro faz parte, e está directa e imediatamente subordinada ao director geral da Fazenda Pública.

Art. 2.º A Inspeção da Fazenda Pública tem a seu cargo:

1.º A fiscalização e inspecção superior das Tesourarias da Fazenda Pública, incluindo as que funcionam junto dos tribunais das execuções fiscais;

2.º A inspecção e fiscalização superior dos outros cofres públicos, nos casos determinados pelo Ministro das Finanças, ou quando os chefes dos respectivos serviços o solicitarem;

3.º A fiscalização dos serviços de liquidação e cobrança de quaisquer receitas ou rendimentos administrados pela Direcção Geral da Fazenda Pública e a inspecção dos mesmos serviços nos distritos e concelhos;

4.º Efectuar balanços ordinários e de surpresa aos cofres públicos, com a restrição declarada no n.º 2.º do presente artigo; promover ou tomar, por ocasião desses balanços e nos termos da legislação vigente, as providências que as circunstâncias reclamarem para garantir a segurança dos valores do Estado, processar e enviar aos agentes do Ministério Público a conta corrente de alcance e a respectiva certidão do auto da visita, nos termos do artigo 165.º do regulamento de 4 de Janeiro de 1870 e do artigo 371.º, § 2.º, do Código do Processo Civil, requisitar aos mesmos magistrados o arresto em todos os bens e a prisão dos exactores alcançados, e propor ao director geral da Fazenda Pública todas as outras medidas que julgar convenientes para bem dos interesses da Fazenda;

5.º Examinar nas Inspeções e Repartições de Finanças, nas Tesourarias da Fazenda Pública, ou, nos casos previstos no n.º 2.º, em quaisquer outras repartições, a escrituração respeitante aos cofres públicos; verificar se ela está regularmente arrumada, nos termos dos regulamentos da administração da Fazenda e da Contabilidade Pública e da demais legislação aplicável, e propor as providências que julgar acertadas a bem da clareza e simplificação da respectiva escrita;

6.º Verificar se na arrecadação das receitas e no pagamento das despesas, efectuados nos diversos cofres públicos, são observados todos os preceitos legais; se as passagens de fundos, em dinheiro, papéis de crédito e documentos de despesa pagos, para o Banco de Portugal e suas agências, se efectuam nos períodos regulamentares, e se aos exactores são logo expedidos os competentes recibos definitivos ou provisórios; e bem assim se os valores e documentos em poder dos exactores estão devidamente arrumados e em boas condições de segurança;

7.º Verificar se são organizadas regularmente e nos prazos legais as contas de gerência dos exactores, propondo as medidas que forem necessárias para a regularização e pontual execução deste serviço;

8.º Verificar, nas Inspeções e Repartições de Finanças e nas Tesourarias da Fazenda Pública, se a liquidação e cobrança dos foros, rendas, censos, pensões, laudémios, juros de capitais mutuados, e de quaisquer outros rendimentos administrados pela Direcção Geral da Fazenda Pública, se efectuam nos prazos e com as formalidades regulamentares, e outrossim se o cadastro desses bens e rendimentos se acha devidamente organizado, propondo à mesma Direcção Geral as providências que

so tornarem indispensáveis para pôr em boa ordem este serviço;

9.º Informar a Direcção Geral da Fazenda Pública do modo como os chefes de serviço que superintendem imediatamente nos cofres e na arrecadação das receitas e pagamento das despesas públicas nos distritos e concelhos desempenham as suas funções;

10.º Verificar se as casas onde estão instaladas as Tesourarias da Fazenda Pública, ou outras Tesourarias que devam ser inspeccionadas nos casos do n.º 2.º deste artigo, são apropriadas ao fim a quo se destinam, se oferecem a necessária segurança para os valores do Estado, e se possuem as indispensáveis condições de comodidade para os respectivos empregados e para o público;

11.º Apresentar ao Director Geral da Fazenda Pública, no princípio de cada ano civil, um relatório circunstanciado dos serviços executados no ano anterior.

12.º Desempenhar outro qualquer serviço da sua competência, de que fôr incumbida pelo Ministro das Finanças ou pela Direcção Geral da Fazenda Pública.

Do pessoal, sua nomeação e vencimentos

Art. 3.º O pessoal da Inspeção da Fazenda Pública é constituído por:

- 1 inspector de 1.ª classe;
- 2 inspectores de 2.ª classe;
- 3 primeiros officiaes, encarregados de inspecções;

todos fazendo parte do quadro da Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ único. Este pessoal, quando em serviço externo, será auxiliado eventualmente pelos officiaes e praticantes da Direcção Geral da Fazenda Pública ou funcionários dela dependentes; pelos empregados a que se refere a parte final do artigo 17.º da lei de 4 de Junho de 1913, sem prejuizo do disposto no artigo 27.º da lei de 14 do mesmo mês e ano, e ainda pelos funcionários na situação de disponibilidade, aptos para o serviço, mas sem aumento de vencimento.

Art. 4.º Os lugares de inspectores da Fazenda Pública são de serventia vitalícia, e as vacaturas que ocorrerem no respectivo quadro, depois da publicação das presentes instrucções, serão preenchidas:

- a) As de inspector de 1.ª classe, pelo mais antigo dos inspectores da Fazenda Pública de 2.ª classe e, em igualdade de circunstâncias, por antiguidade absoluta dos mesmos funcionários, no serviço do Ministério das Finanças;
- b) As de inspectores de 2.ª classe por concurso de provas públicas.

Art. 5.º Os três primeiros officiaes encarregados de inspecções serão designados de entre os funcionários de igual categoria do quadro da Direcção Geral da Fazenda Pública, pelo respectivo director geral, nos termos do n.º 11.º do artigo 12.º do decreto de 30 de Junho de 1898, devendo a escolha recair nos empregados que forem mais idóneos e competentes para o exercício das funções que tem a desempenhar.

Art. 6.º Os empregados a que se refere o § único do artigo 3.º, que tiverem de coadjuvar o serviço externo de inspecção e fiscalização dos cofres públicos, serão nomeados ou requisitados pelo director geral da Fazenda Pública, sob proposta do inspector da Fazenda Pública do 1.ª classe, e findo o serviço que lhes fôr incumbido regressarão imediatamente aos seus lugares ou à sua anterior situação.

Art. 7.º Os inspectores da Fazenda Pública perceberão os vencimentos fixados na tabela anexa ao decreto n.º 718, de 3 de Agosto de 1914, e terão direito à aposentação sobre a base desses vencimentos, regulados segundo as disposições da lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915, excepto se, por exercício de cargo anterior, lhes competir maior pensão de aposentação.

Art. 8.º Os inspectores da Fazenda Pública, os três primeiros officiaes encarregados de inspecções e os empregados que auxiliarem o serviço de inspecção e fiscalização dos cofres públicos, inquéritos, sindicâncias ou visitas fiscaes, vencerão, quando em serviço fora da sede da sua residência official, as ajudas de custo consignadas nos decretos n.ºs 718, de 3 de Agosto de 1914, e 2:076, de 24 de Novembro de 1915, terão direito a passagem em 1.ª classe nas linhas férreas, fluviaes e marítimas, e receberão um abono para despesas de transporte nos percursos em via ordinária, como fôr superiormente fixado.

§ 1.º Aos inspectores da Fazenda Pública será concedido passe de livre trânsito nas linhas férreas do Estado, podendo também ser-lhes facultado bilhete anual nas outras linhas de diversas companhias ou emprêsas, quando daí resulte economia para o Tesouro, ou quando os inspectores se sujeitem a pagar, no fim de cada ano, por desconto nos seus vencimentos, qualquer diferença para menos que porventura possa haver entre a soma das passagens que teriam de ser pagas às mesmas emprêsas e companhias, se não fôsse requisitado o bilhete anual e a importância do custo do mesmo bilhete.

Art. 9.º Os inspectores da Fazenda Pública e os demais empregados no serviço das inspecções, são isentos do cargo de jurados e dispensados de licença para porto de arma, com obrigação, porém, neste último caso, de apresentarem o seu bilhete de identidade, sempre que as competentes autoridades lho exijam.

Dos concursos

Art. 10.º O concurso para preenchimento dos lugares de inspectores de 2.ª classe da Fazenda Pública será aberto por trinta dias na Direcção Geral da Fazenda Pública, entre os funcionários da mesma Direcção Geral e anunciado no *Diário do Governo* logo depois de ocorrida a respectiva vacatura.

Art. 11.º Os requerimentos para a admissão serão entregues na Direcção Geral da Fazenda Pública, que organizará e mandará publicar no *Diário do Governo*, dentro de dez dias depois de findo o prazo do concurso, a lista dos candidatos admitidos.

§ único. Contra a sua exclusão poderá qualquer candidato reclamar para o Ministro das Finanças, no prazo de cinco dias, contados da publicação da lista official.

Art. 12.º O júri do concurso será composto do director geral da Fazenda Pública, presidente, e de dois vogais, funcionários superiores do Ministério das Finanças, nomeados pelo respectivo Ministro sob proposta do mesmo director geral. Servirá de secretário o vogal que o presidente do júri designar.

Art. 13.º Os concursos deverão constar de provas teóricas e de provas práticas.

Art. 14.º O júri elaborará o programa do concurso, que será publicado no *Diário do Governo*, trinta dias antes daquele em que as provas tiverem de ser prestadas.

Art. 15.º O programa do concurso versará sobre contabilidade geral, contabilidade pública, contas de exactores, processos de caução, regras a observar nos balanços e visitas fiscaes; alcanços, modos de os liquidar e escriturar, providências a adoptar quando elles se verificarem e legislação applicável; noções gerais sobre impostos directos e indirectos, com excepção dos aduaneiros, sua história, classificação, forma de lançamento e liquidação; cobrança voluntária e coerciva; legislação e direito fiscal; leis de desamortização; Repartição do Património, administração dos bens nacionaes e dos bens dos conventos suprimidos; contabilidade das Inspecções e Repartições de Finanças e das Tesourarias da Fazenda Pública; liquidação de juros de mora, discriminação dos adicionais englobados nas contribuições gerais do Estado; e sobre quaisquer assuntos que se relacionem com o serviço a cargo da Inspeção da Fazenda Pública.

Art. 16.º Os pontos para a prova oral, em número de vinte para cada concurso, serão organizados pelo júri, de entre as matérias do programa a que se refere o artigo antecedente.

Art. 17.º O júri anunciará no *Diário do Governo* e em edital afixado na porta de entrada do Ministério das Finanças, os dias e horas em que devem ser extraídos os pontos e aquele em que cada um dos candidatos deve prestar as suas provas orais e escritas.

Art. 18.º Na véspera do dia designado para a prova oral, o júri reunirá em sessão pública, na sala dos concursos e lançando os vinte pontos dentro de uma urna, convidará de entre os candidatos presentes, o primeiro que estiver inscrito na lista de admissão, a tirar um ponto, que será lido em voz alta pelo secretário do júri, copiado por todos os candidatos que tiverem de prestar provas no dia imediato e transcrito na acta da sessão.

Art. 19.º As provas teóricas constarão de duas partes:

a) De uma exposição oral e interrogatórios, durante uma hora, sobre um ponto tirado à sorte vinte e quatro horas antes, conforme fica disposto no artigo 18.º;

b) De discussão, durante uma hora, de uma dissertação escrita pelo candidato, sobre assunto escolhido livremente por êle, de entre os que respeitam aos vários serviços da Inspeção.

§ único. As provas práticas serão escritas, devendo consistir na execução de serviços determinados pelo júri, no acto do concurso e na resposta a qualquer consulta também formulada pelo júri na mesma ocasião, sobre matéria contida no programa do concurso.

Art. 20.º As dissertações escritas serão entregues na Direcção Geral da Fazenda Pública dez dias antes do designado para a primeira prova do concurso.

Art. 21.º Todas as provas serão públicas e os pontos serão iguais para os candidatos a examinar no mesmo dia, não podendo, porém, nenhum candidato ouvir a prova oral dos que o precederem.

§ único. Se por qualquer circunstância os actos do concurso forem interrompidos, as provas já dadas não se repetirão.

Art. 22.º Nenhum ponto poderá repetir-se na mesma época do concurso, e a matéria escolhida pelo candidato para a sua dissertação escrita não poderá ser objecto da discussão oral e interrogatórios a que se refere a alínea (a) do artigo 19.º

Art. 23.º Os candidatos não poderão, no acto do concurso, comunicar entre si nem com pessoas estranhas ao júri, e tam pouco poderão consultar livros ou apontamentos, que porventura levem, mas ser-lhes há facultada a legislação que pedirem.

§ 1.º Os candidatos que transgredirem a disposição dêste artigo ficarão imediatamente excluídos do concurso e inibidos de ir ao primeiro concurso que posteriormente se efectuar.

§ 2.º A penalidade cominada no § 1.º é também applicável aos candidatos que passarem aos outros concorrentes os pontos já resolvidos, a fim de os copiarem, e aos candidatos que receberem os mesmos pontos e os utilizarem para as suas provas.

Art. 24.º São concedidas seis horas para a prestação das provas escritas, devendo os candidatos entregar estas ao presidente do júri, devidamente datadas e assinadas.

§ único. No acto da entrega das provas escritas os vogais do júri rubricarão todas as respectivas fôlhas.

Art. 25.º O candidato que não apresentar a sua dissertação escrita no prazo marcado no artigo 20.º, que faltar a tirar ponto ou deixar de comparecer a alguma das provas, ficará excluído do concurso.

§ único. No caso porém de força maior, devidamente comprovado perante o júri, o candidato, que faltar a tirar ponto ou não comparecer a qualquer das provas, poderá

ser examinado no último dia do concurso ou naquele que fôr fixado pelo júri, sendo, porém, obrigado a tirar novo ponto, se porventura já tiver tirado algum.

Art. 26.º Prestadas todas as provas, procederá o júri à sua imediata classificação, tendo em vista não só a exacta resolução, desenvolvimento e lucidez da prova escrita, mas também a clareza da exposição e o conhecimento dos serviços, que cada candidato manifestar na prova oral.

Art. 27.º A classificação será feita em relação a cada prova por valores de 0 a 20, dividindo-se depois a soma desses valores pelo número de provas, a fim de obter no cociente o número de valores com que o candidato deve ser classificado.

§ único. Consideram-se aprovados os candidatos que obtiverem 10 ou mais valores.

Art. 28.º Das decisões do júri só haverá recurso para o Ministro das Finanças, no caso de preterição de formalidades legais.

Art. 29.º As classificações serão válidas por três anos para os candidatos que obtiverem quinze ou mais valores e sómente por um ano para os que obtiverem de 10 a 14 valores.

Da fiscalização e contabilidade das tesourarias da Fazenda Pública

Art. 30.º Os secretários de finanças continuam sendo claviculários dos cofres das tesourarias da Fazenda Pública, com as atribuições e responsabilidades que lhes estão marcadas na lei de 13 de Maio de 1896, decreto n.º 1 de 24 de Dezembro de 1901, decreto de 26 de Maio de 1911 e mais legislação correlativa; e a seu cargo continua também, nos termos applicáveis do artigo 60.º do regulamento de 4 de Janeiro de 1870, toda a escrita e fiscalização das contas de gerência dos respectivos tesoureiros.

Art. 31.º Os secretários de finanças e os tesoureiros da Fazenda Pública procederão todos os dias úteis, pelas dez horas, à abertura do cofre da tesouraria, para retirarem os valores selados e documentos de cobrança, e bem assim os fundos que se julgarem necessários para os prováveis pagamentos do dia, fundos que ficarão representados por um vale, que o tesoureiro deixará em cofre, e que será resgatado no balanço do fim do mesmo dia. Retirados os valores e documentos será o cofre fechado, ficando as chaves em poder dos claviculários.

§ único. Findo o expediente diário da tesouraria, o secretário de finanças assistirá à verificação das operações de receita e despesa, à contagem dos fundos e à organização do balancete (modelo 11-C) estabelecido pelo artigo 12.º n.º 6.º do decreto de 26 de Maio de 1911. Em seguida será o cofre aberto para se arrecadarem os fundos e documentos, bem como a relação de cobrança e os correspondentes talões, voltando a fechar-se o cofre e a ficarem as chaves na mão dos claviculários.

Art. 32.º Os secretários de finanças continuam sendo obrigados, nos termos dos artigos 62.º e 84.º do regulamento de 4 de Janeiro de 1870, a dar baixa mensalmente, nas relações de descarga, aos conhecimentos, que forem sendo cobrados ou anulados e a descrever, no rosto das mesmas relações, a importância mensal das respectivas cobranças e anulações. Os inspectores de finanças fiscalizarão o exacto cumprimento destes preceitos.

Art. 33.º Os secretários de finanças darão balanço mensal à conta de dinheiro, papéis de crédito, documentos de despesa e valores selados; e no fim do ano económico, ou de qualquer gerência, balanço geral a todos os fundos, valores e documentos de cobrança existentes na tesouraria, sendo obrigatória a conferência dos mesmos documentos com as relações de descarga.

§ único. Por ocasião do relaxe das contribuições, os secretários de finanças são obrigados a verificar se algum

documento da cobrança deixou de ser incluído na relação de relaxe, fazendo, no caso afirmativo, entrar logo em receita a respectiva importância, como preceitua o artigo 36.º do Código das Execuções Fiscais.

Art. 34.º As relações de descarga, modelo n.º 1, a declaração mensal do movimento de fundos, modelo n.º 13, as guias de passagem de fundos, modelo n.º 19, juntos ao regulamento de 4 de Janeiro de 1870, e as notas de fundos semanais a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 92.º do mesmo regulamento, serão processadas em impressos feitos conforme os modelos juntos a estas instruções.

Art. 35.º De todas as receitas eventuais, com exclusão dos juros de mora, que forem escrituradas nas repartições de finanças e cuja entrada não for acompanhada de documentos, que fiquem pertencendo às tesourarias da Fazenda Pública, se processarão naquelas repartições recibos (modelo B) a favor de quem fizer os pagamentos ou as entregas, devendo os correspondentes talões ficar nas mesmas tesourarias para documentar as respectivas contas.

Art. 36.º Na Repartição de Finanças de cada concelho haverá um livro, conforme o modelo 19-A, de registo das guias de passagem de fundos da tesouraria para outros cofres públicos, no qual serão lançadas, por ordem cronológica, todas as passagens de fundos efectuadas pelos tesoureiros, devendo o lançamento compreender a espécie em que se fizerem as operações, a data, o número e a importância das guias respectivas, bem como, em descarga das mesmas operações, os números, datas e importâncias dos recibos definitivos de crédito, à medida que elles forem chegando.

Art. 37.º O livro da escrita de operações de tesouraria estabelecido pelo artigo 102.º do decreto n.º 1, de 24 de Dezembro de 1901, será organizado conforme o modelo 11-A deve ser escriturado nas Repartições de Finanças em harmonia com o preceituado no mesmo artigo, mantendo-se em cada epígrafe das ditas operações uma numeração de ordem, como está determinado.

Art. 38.º Quando os tesoureiros da Fazenda Pública tiverem também a seu cargo a tesouraria de qualquer corpo administrativo, a respectiva escrita será feita em separado da do Estado, em livros dos modelos 10, 11 e 12 do regulamento de 4 de Janeiro de 1870, fornecidos pelas competentes corporações.

Elementos de escrituração privativos das Tesourarias da Fazenda Pública

Art. 39.º A partir de 1 de Julho de 1917 a escrituração a cargo dos tesoureiros da Fazenda Pública deverá ser feita nos livros e impressos abaixo indicados, independentemente dos serviços de contabilidade, que são da competência dos secretários de finanças, nos termos dos regulamentos vigentes:

- a) Relação modelo 1-A, da cobrança diária;
- b) Livro modelo 9, do movimento de débito e crédito de valores selados;
- c) Livro modelo 11-B, designado como livro caixa no artigo 103.º do decreto n.º 1 de 24 de Dezembro de 1901;
- d) Balancete diário modelo 11-C;
- e) Livro modelo 12-A, das contas correntes dos diversos rendimentos virtuais e eventuais;
- f) Livro modelo 14-A, do registo de pagamento de despesas e respectivas passagens e transferências de fundos;

§ único. O registo de pagamento de vales do correio e ordens postais continuará a ser feito no livro modelo 16 junto ao regulamento de 16 de Novembro de 1912.

Art. 40.º A relação de cobrança, modelo 1-A, será escriturada, diariamente, descrevendo-se, em folhas soltas, cada uma das receitas que forem sendo arrecadadas, se-

gundo a natureza delas, que será indicada na primeira coluna com as épocas a que digam respeito, escrevendo-se nas colunas seguintes os dias da cobrança, números dos documentos, por ordem numérica dentro de cada dia, verba principal, quantias discriminadas nos conhecimentos, soma da receita virtual, rendimentos eventuais lançados nos recibos e seus talões e total geral de cada documento, devendo somar-se na coluna imediata à deste total a cobrança efectuada em cada dia, o que servirá de elemento indispensável para o balancete diário modelo 11-C e livro modelo 11-B, tendo-se sempre em vista a maior clareza na designação e repetição das epígrafes no alto de cada coluna, de forma a saber-se num rápido exame e sem recorrer às páginas antecedentes, a que rendimentos pertencem as verbas descritas em cada página ou folha. No fim do mês reunir-se hão num só volume todas as folhas da relação de cobrança, de modo que as receitas fiquem descritas pela mesma ordem seguida na tabela modelo 5.

§ 1.º Os valores selados serão descritos diariamente em uma só verba, pela importância total da venda efectuada, devendo, no fim de cada mês e em seguida à descrição das receitas virtuais, fazer-se a discriminação dos valores selados vendidos, por espécies, taxas, quantidades e quantias.

§ 2.º As receitas eventuais serão descritas depois dos valores selados, relacionando-se na mesma folha tantas espécies de receita quantas ela comportar.

§ 3.º A relação de cobrança será mensalmente encerrada, datada e assinada pelo tesoureiro da Fazenda Pública e conferida e visada pelo secretário de finanças.

§ 4.º Em aditamento à relação serão descritas as receitas de operações de tesouraria pela mesma ordem em que o são na declaração modelo 13.

§ 5.º Os títulos de anulação que forem encontrados em pagamento de colectas serão descritos por números e quantias, em seguida à soma da respectiva contribuição, da qual será deduzida a importância total dos mesmos títulos.

§ 6.º Quando, por falta ou insuficiência de cobrança no rendimento anulado, o desconto do título tiver de ser feito em outro rendimento ou ano, a escrita na relação do tesoureiro e o crédito no livro modelo 12 deverão ser feitos na conta da contribuição e ano, em que de facto o título tiver sido descontado.

Art. 41.º Da relação de cobrança se organizará um resumo, em que sejam descritas, pela ordem cronológica dos anos económicos, as importâncias totais de cada rendimento arrecadado, com discriminação dos adicionais, que são escriturados separadamente na mesma relação, deduzindo-se em cada rendimento as anulações encontradas no pagamento das colectas.

Os valores selados serão descritos no resumo, em uma só verba, pela importância total da venda efectuada e do mesmo modo se descreverá a cobrança da receita eventual.

Em cada classe de rendimentos, a cobrança referente a data anterior aos últimos cinco anos será somada à parte.

A cobrança relativa aos anos económicos imediatos, será descrita em seguida e separadamente por cada ano.

Art. 42.º O livro modelo 11-B será escriturado diariamente, lançando-se em cada uma das suas colunas as diversas operações de entrada e saída de fundos, respeitantes a cada dia. No fim da semana e no último dia de cada mês serão somadas, na linha imediata àquela em que estiverem lançadas as operações do dia, todas as entradas e saídas de fundos dos dias anteriores, e far-se há o apuramento do respectivo saldo. As importâncias destas somas deverão ser as mesmas que tem de ser lançadas nas notas semanais de fundos.

Art. 43.º No livro modelo 12-A serão escriturados,

por anos, todos os rendimentos liquidados, cobrados e anulados, abrindo-se para cada rendimento tantas colunas quantos os anos a que respeitarem.

§ 1.º No débito serão lançadas:

- a) As importâncias dos saldos da gerência ou ano anterior;
- b) A importância dos valores selados que forem recebidos da Casa da Moeda;
- c) A importância dos conhecimentos das diversas contribuições e rendimentos públicos que forem sendo entregues para a cobrança.

§ 2.º No crédito escriturar-se hão:

- a) A importância da cobrança dos diversos rendimentos, segundo a relação de receita do tesoureiro;
- b) A importância das anulações efectuadas;
- c) A importância dos valores selados devolvidos para a Casa da Moeda;
- d) A importância dos documentos de cobrança transferidos para qualquer cofre;
- e) A importância dos valores selados que tiverem de passar à conta de operações de tesouraria;
- f) O saldo que passar para o ano ou gerência imediata.

§ 3.º Os lançamentos de débito e crédito neste livro serão feitos pela importância total de cada contribuição ou rendimento, sem discriminação de adicionais alguns.

§ 4.º O livro modelo 12-A será saldado no fim de cada ano económico ou gerência, organizando-se um resumo dos respectivos saldos por cada rendimento e ano. A soma deste resumo deverá ser igual ao saldo dos livros modelos 10 e 12 da Repartição de Finanças, e ainda à soma das relações de descarga no fim da gerência, adicionadas do saldo em valores selados.

Art. 44.º O livro modelo 14-A é destinado ao registo diário dos documentos de despesa pagos, não incluindo os vales de correio e ordens postais.

- a) Na coluna do débito serão escriturados, um a um, os documentos de despesa que forem sendo pagos;
- b) Na coluna do crédito serão lançadas, separadamente por cada guia, as importâncias de cada um dos documentos que forem transferidos, com indicação do número de ordem que lhe corresponder no débito;
- c) Este livro será saldado no fim de cada dia, deduzindo-se da soma do débito as importâncias das guias de passagens de fundos.

§ único. Do mesmo modo se procederá na escrita do livro modelo n.º 16, do registo de pagamento dos vales do correio e ordens postais.

Art. 45.º As notas semanais de fundos serão processadas nos impressos modelo n.º 11-D, devendo na nota relativa ao último dia de cada mês descrever-se no verso o número e importância de cada um dos documentos de despesa, vales do correio e ordens postais, que estiverem compreendidos no saldo de saída da mesma nota.

Art. 46.º As guias modelo n.º 19, das passagens de fundos em dinheiro, serão processadas em duplicado, ficando um exemplar no Banco de Portugal ou suas agências e outro na Inspeção de Finanças.

§ 1.º As guias das passagens de fundos em papéis de crédito, documentos de despesa, vales do correio e ordens postais, serão processadas em triplicado, devendo o terceiro exemplar, com a nota de recibo provisório, ser devolvido ao tesoureiro da Fazenda Pública.

§ 2.º Na mesma guia se reunirão, tanto quanto for possível, todos os documentos de diversa procedência, que tiverem de ser transferidos.

§ 3.º No verso de um dos exemplares das guias de cada passagem de fundos se descreverão os respectivos documentos de despesa por números, quantias e ministérios ou estações oficiais donde procedem.

§ 4.º O serviço das transferências de fundos das tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos, bairros e

execuções fiscais do distrito de Lisboa será regulado por instruções especiais.

Art. 47.º O balancete de que trata o n.º 6.º do artigo 12.º do decreto lei de 26 de Maio de 1911 será processado em impresso do modelo n.º 11-C, em face do livro modelo n.º 11-B.

Do balanço aos cofres

Art. 48.º Os balanços e inspecções às Tesourarias da Fazenda Pública são considerados visitas de surpresa para os efeitos do artigo 171.º do regulamento de 4 de Janeiro de 1870, e tem por fim verificar:

- 1.º O estado da responsabilidade dos exactores, pelos fundos, valores e documentos entregues à sua guarda;
- 2.º A maneira por que são cumpridos os preceitos regulamentares na arrecadação das receitas e no pagamento das despesas públicas;
- 3.º O estado da administração dos bens nacionais e de todos e quaisquer outros bens e rendimentos em que a Direcção Geral da Fazenda Pública superintenda;
- 4.º A regularidade da escrita privativa do tesoureiro da Fazenda Pública e da escrita da Repartição de Finanças, respeitante à gerência do exactor;
- 5.º O modo como o tesoureiro da Fazenda Pública desempenha todos os serviços oficiais a seu cargo;
- 6.º A forma por que é exercida a fiscalização dos cofres, e por que é executada a escrituração correspondente pelos funcionários, a quem a lei impõe essas obrigações.

Art. 49.º O facto da apresentação dos inspectores e funcionários encarregados dos balanços, nas repartições ou cofres que tiverem de inspecionar, obriga logo os inspectores e secretários de finanças e os restantes empregados fiscais a prestar-lhes todo o auxílio de que carecerem e a facultar-lhes os exames e esclarecimentos, que lhes forem necessários para o desempenho da sua missão.

Art. 50.º Os inspectores da Fazenda Pública e os encarregados da direcção dos balanços e visitas às tesourarias, são obrigados a comunicar à Direcção Geral da Fazenda Pública, em telegrama a data em que iniciarem e em que terminarem o serviço com declaração dos nomes dos auxiliares que os acompanharem.

Art. 51.º Os balanços às tesourarias da Fazenda Pública serão referidos, em regra, ao dia em que o serviço for iniciado, compreendidas as operações de receita e despesa desse mesmo dia e os resultados serão descritos em um termo, que fará parte do respectivo processo, sendo este encerrado com informação ou relatório dos factos e circunstâncias que devam ser levadas ao conhecimento da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 52.º Os inspectores e os encarregados da direcção dos balanços, logo que se apresentarem nas tesourarias da Fazenda Pública, exigirão a comparência imediata do secretário de finanças, e, depois de se certificarem de que este conserva em seu poder uma das chaves, e seu duplicado, do cofre da Tesouraria, procederão à abertura do mesmo cofre e à contagem, relacionamento e conferência do dinheiro, papéis de crédito e documentos de despesa nele contidos, a fim de verificarem, como operação preliminar do balanço, se as respectivas importâncias, acrescidas da soma que tiver sido retirada para as despesas do dia, conferem com o saldo do balancete do dia anterior.

§ 1.º Quando alguns documentos de despesa tiverem sido transferidos ou alguma passagem de fundos em dinheiro se tiver efectuado para o Banco de Portugal e suas agências, sem que tenha sido expedido o competente recibo provisório ou definitivo, o inspector ou o encarregado da direcção do balanço perguntará, por telegrama, ao inspector de finanças do distrito, se aquelas operações efectivamente se realizaram e procederá de conformidade com a resposta, que ficará junta ao processo do balanço.

§ 2.º Se for encontrada qualquer diferença no saldo em dinheiro, papéis de crédito ou documentos de despesa existentes em cofre, será essa diferença averbada no dito balancete, o qual depois de rubricado pelo inspector ou encarregado da direcção do serviço, pelo secretário de finanças e pelo tesoureiro, ficará em poder da primeira destas três entidades para ser junto ao processo do balanço.

§ 3.º Se a diferença encontrada for a menos do saldo do balancete e se presumir que houve alcance ou desvio de fundos, proceder-se há nos termos do artigo 67.º; e se for a mais, observar-se há o disposto no artigo 58.º, § 2.º, parte final.

Art. 53.º Os inspectores ou os directores do balanço poderão, sempre que o julgarem conveniente, mandar transferir para o Banco de Portugal e suas agências a importância dos fundos disponíveis da tesouraria.

Art. 54.º Cumprido o disposto no artigo 52.º, proceder-se há em seguida á contagem dos valores selados e á organização da tabela de cobrança, para o efeito do apuramento do saldo da conta de dinheiro, do livro modelo n.º 11, em relação ao dia do balanço.

Art. 55.º O balanço aos valores selados efectuar-se há por meio de contagem de todos os mesmos valores, existentes em cofre, e seu confronto com os saldos do livro modelo n.º 9, no último dia do mês anterior, tendo-se em conta as operações de débito e crédito do mês corrente. Considerar-se hão como vendidos o como tais incluídos na cobrança todos os valores que forem encontrados a menos.

§ 1.º Se alguns valores selados tiverem sido devolvidos á Casa da Moeda e d'elles não houver ainda recibo provisório ou definitivo, o inspector perguntará por telegrama á administração da Casa da Moeda se ali doram ou não entrada os valores devolvidos e procederá de conformidade com a resposta, que ficará junta ao processo do balanço.

§ 2.º Não serão considerados no saldo os valores selados retirados da circulação, que ainda se conservarem ilegalmente na tesouraria, devendo a respectiva importância ser mandada incluir em tabela de receita.

§ 3.º Para os efeitos do disposto no parágrafo antecedente, a administração da Casa da Moeda fornecerá á Direcção Geral da Fazenda Pública uma nota descritiva ou um catálogo dos valores selados em circulação.

§ 4.º É concedido o prazo de sessenta dias, contados da data da publicação das presentes instruções, para a devolução á Casa da Moeda dos valores selados a que se refere o § 2.º

Art. 56.º Concluído o apuramento dos valores selados, proceder-se há á organização da tabela de receita modelo n.º 5; e para esse efeito os inspectores ou os directores do balanço ordenarão aos tesoureiros da Fazenda Pública, que façam completar e encerrar no fim do expediente do primeiro dia do balanço a relação da cobrança, compreendendo todas as receitas virtuais e eventuais arrecadadas, a venda de valores selados e as operações de tesouraria realizadas até essa data; e verificarão-se as receitas eventuais conferem com a escrita dos livros modelos 8 e 8-A, da Repartição de Finanças.

Art. 57.º A tabela de cobrança será organizada em presença da relação do tesoureiro, descrevendo-se os diversos rendimentos sem discriminação de adicionais.

§ único. Se houver, porém, necessidade de posterior e rigorosa conferência dos saldos do livro modelo 12 com as relações de descarga, o secretário de finanças organizará a tabela de cobrança no impresso modelo 5, com todas as discriminações nele exigidas.

Art. 58.º O apuramento do saldo da conta de dinheiro (livro modelo 11) efectuar-se há conferindo previamente as operações de débito e de crédito do mesmo livro com os respectivos documentos, a partir do principio do ano

económico, e preenchendo em seguida uma declaração modelo 13, na qual serão lançadas:

No débito:

a) A importância do saldo do livro modelo 11, no último dia do mês anterior;

b) A importância da cobrança de rendimentos e venda de valores selados, realizadas até o dia do balanço, segundo a respectiva tabela;

c) A importância das receitas por operações de tesouraria, realizadas até a mesma data;

d) A importância das passagens ou transferências de fundos e suprimentos recebidos do Banco de Portugal e suas agências, ou doutros quaisquer cofres.

No crédito:

e) A importância das passagens de fundos em dinheiro, papéis de crédito ou documentos de despesa para o Banco de Portugal e suas agências, ou para outros quaisquer cofres, comprovadas com os respectivos recibos, definitivos ou provisórios;

f) A importância das mesmas passagens de fundos, de que ainda não haja recibo, contanto que neste caso o inspector de finanças do distrito declare em telegrama, que deve ficar junto ao processo, que tais operações efectivamente se realizaram.

É no débito ou no crédito, conforme os casos:

g) A importância do saldo, com que dever ser encerrada esta conta.

§ 1.º A importância dos títulos de anulação, pagos em dinheiro aos contribuintes, será considerada como saldo em cofre, enquanto os mesmos títulos não puderem ser descontados na relação de cobrança da tesouraria.

§ 2.º Se o saldo existente em cofre for inferior ao saldo da escrita, apurado pela forma que fica indicada, proceder-se há nos termos do artigo 67.º e seguintes destas instruções; e se for superior, ficará o excesso arrecadado á parte, no cofre, até á conclusão de todas as operações do balanço, a fim de se verificar se deve ou não ser restituído ao exactor.

Art. 59.º Concluído o apuramento da conta de dinheiro e de valores selados, proceder-se há á conferência dos débitos e créditos do livro modelo n.º 10 e ao apuramento da conta de documentos de cobrança, pela forma designada nos artigos seguintes.

Art. 60.º Os documentos de cobrança serão conferidos com as relações de descarga, devendo ter-se muito em atenção as verbas de anulação ou de pagamento por conta, que estiverem lançadas nos mesmos documentos.

§ 1.º Se algum documento for encontrado sem as formalidades, a que se referem os artigos 25.º a 29.º e o § 2.º do artigo 66.º do regulamento de 4 de Janeiro de 1870, será retirado do balanço e proceder-se há nos termos do § 3.º do citado artigo 66.º

§ 2.º No caso de serem encontrados documentos de cobrança falsificados ou viciados, o inspector ou director do balanço, sob sua immediata e indeclinável responsabilidade, dará logo conta do facto, á Direcção Geral da Fazenda Pública e apreenderá os mesmos documentos, que enviará ao competente magistrado do Ministério Público, acompanhados do respectivo auto.

Art. 61.º Se não existirem relações de descarga, ou, existindo, forem inaproveitáveis, por culpa ou negligência do secretário de finanças, será este obrigado, de preferência a qualquer outro serviço, a mandá-las organizar immediatamente, sob pena de procedimento disciplinar.

Art. 62.º Feita a conferência dos documentos de cobrança com as relações de descarga, serão estas somadas, encerradas e assinadas, descrevendo-se no fim a importância total dos conhecimentos existentes na tesouraria, com prévia indicação de: «Balanço do dia . . . do (mês) de (ano).

Art. 63.º De todas as relações de descarga e dos valores selados de diferentes espécies, existentes em cofre,

se organizará um resumo, modelo n.º 2, cuja importância total deverá ser igual ao saldo do livro modelo n.º 10. O apuramento d'este último saldo deverá ser feito com um extracto do mesmo livro modelo n.º 10, em que se mencionem o saldo do mês anterior e todas as operações de débito e crédito até a data do balanço.

Art. 64.º Se, em virtude do confronto dos saldos parciais do livro modelo n.º 12 com as relações de descarga, forem encontradas diferenças para mais nuns rendimentos e para menos em outros, serão tais diferenças corrigidas por meio de estornos na escrita do livro modelo n.º 12, obtida para esse efeito, por solicitação do inspector de finanças, a prévia autorização da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ 1.º Se as diferenças forem sómente a favor do tesoureiro, por este haver incluído indevidamente na tabela importância superior à receita arrecadada, retirar-se há da relação de cobrança, na primeira arrecadação da respectiva receita, a importância daquelas diferenças, dando-se de tudo conta à Inspeção de Finanças do distrito e fazendo-se expressa menção do facto na relação de receita, na tabela modelo n.º 5 e na relação de descarga, por meio de verbas assinadas pelo secretário de finanças e pelo tesoureiro.

§ 2.º Verificada a hipótese prevista no § 1.º, e não sendo possível a compensação pela forma ali indicada promover-se há pelas estações competentes a restituição do excesso da cobrança.

Art. 65.º Os estornos serão efectuados lançando-se no débito do livro modelo n.º 12 as importâncias acusadas à mais no saldo das relações de descarga, e no crédito, por anulação, as importâncias acusadas a menos nas mesmas relações.

§ 1.º A soma dos débitos por estorno deve ser igual à soma das anulações por estorno.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica aos estornos de rendimentos de conta do Tesouro para rendimentos que pertençam a contas especiais, nem de rendimentos de uns para os de outros corpos ou instituições administrativas, nem ainda aos de rendimentos de umas para os de outras contas especiais, devendo de cada um d'estes casos ser dado conhecimento à Direcção Geral da Contabilidade Pública, que determinará o que fôr mais conveniente.

Art. 66.º Pelos débitos e créditos de que trata o artigo antecedente se processarão respectivamente relações dos modelos n.ºs 3 e 27 do regulamento de 4 de Janeiro de 1870, com especificação de cada um dos rendimentos estornados e seus exercícios, lançando-se no alto das mesmas declarações, a tinta vermelha, a declaração de *débito por estorno e anulação por estorno*.

§ único. Na coluna das liquidações da tabela de cobrança modelo n.º 5 serão lançadas a tinta vermelha as importâncias dos débitos por estorno, fazendo-se no fim a seguinte declaração: *As somas liquidadas por estorno, no total de . . . , correspondem a uma anulação de igual quantia.*

Art. 67.º Quando em resultado de balanço ou visita aos cofres das Tesourarias da Fazenda Pública fôr encontrada alguma diferença para menos, nos saldos existentes em cofre, levantar-se há logo auto da visita e apuramento de contas e o tesoureiro será notificado por escrito no mesmo acto para entrar immediatamente com a importância do débito no cofre a seu cargo, ou naquêle que fôr designado pelo inspector ou encarregado de dirigir o balanço.

§ 1.º O auto será assinado pelo inspector e seus auxiliares, e pelo secretário de Finanças e tesoureiro da Fazenda Pública.

Se qualquer dos dois últimos funcionários se recusar a assiná-lo, far-se há menção da recusa no fim do auto, para os posteriores efeitos disciplinares.

§ 2.º Se o exactor não entrar logo em cofre com a importância de que fôr devedor à Fazenda, proceder-se há nos termos dos artigos 165.º a 172.º do regulamento de 4 de Janeiro de 1870 e artigos 371.º e seguintes do Código do Processo Civil, enviando-se ao agente do Ministério Público, juntamente com a certidão do auto da visita e conta corrente do alcance, uma nota, tam detalhada quanto possível, de todos os bens que o exactor possuir.

§ 3.º Se a importância da diferença do saldo, quando insignificante, provier manifestamente de pequenos lapsos nas relações de cobrança ou doutros erros de escrita, e o tesoureiro entregar imediatamente a respectiva importância, não se levantará o auto a que se refere este artigo e far-se há apenas menção do facto no termo do balanço e no relatório ou informação da visita.

Art. 68.º As importâncias dos alcances, em que forem encontrados os exactores da Fazenda Pública, continuarão a ser escrituradas, de conformidade com as disposições do regulamento geral da Administração da Fazenda Pública:

1.º Se o alcance fôr em dinheiro ou papéis de crédito, dar-se há saída à respectiva importância no livro modelo 11 e na declaração modelo 13 da Repartição de Finanças, sob a rubrica de «alcance».

2.º Se provier de sonegação de cobranças ou ocultação da venda de valores selados, serão incluídas na tabela de cobrança das receitas sonegadas e dar-se há saída à sua importância no livro modelo 11 e declaração modelo 13 da Repartição de Finanças, sob a referida rubrica de «alcance».

3.º Na inspeção distrital de finanças a importância dos alcances, quando se verificar o caso previsto no n.º 1.º, será escriturada na saída da tabela 29, sob a rubrica de «alcance»; e quando se verificar o caso previsto no n.º 2.º, serão escrituradas na tabela 28 as receitas sonegadas e na saída da tabela 29 a correspondente importância, sob a rubrica acima mencionada.

4.º Em quaisquer dos casos a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º será aberta uma conta corrente para cada alcance no livro modelo 23 da inspeção de finanças.

Art. 69.º As importâncias recebidas por conta dos alcances, quer sejam provenientes de entregas feitas pelo exactor, seus fiadores ou herdeiros, quer provenientes de arrematação de bens, vencimentos em dívida, etc., continuarão a ser escrituradas segundo os preceitos estabelecidos no artigo 143.º, §§ 1.º e 2.º e seus números, do regulamento de 4 de Janeiro de 1870.

Art. 70.º No caso de incêndio ou roubo de documentos existentes na Tesouraria da Fazenda Pública, comprovada que seja devidamente a irresponsabilidade do exactor nesse facto, proceder-se há, com prévia autorização do Ministro das Finanças, à extracção de segundas vias dos mesmos documentos, em face dos lançamentos, matrizes, relações de relaxe, processos de execução fiscal, processos de liquidação de contribuição de registo por título gratuito e quaisquer outros documentos ou elementos de receita arquivados na repartição e na inspeção de finanças, ou em quaisquer outras repartições públicas.

§ único. A importância dos documentos que não puderem ser substituídos em segunda via, será anulada nos livros modelos n.ºs 10 e 12 da repartição de finanças sob a rubrica de alcance, nos termos do artigo 143.º, § 4.º, n.º 3.º do regulamento de 4 de Janeiro de 1870, depois de julgada a conta do responsável pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Art. 71.º As disposições do presente diploma são extensivas, na parte applicável, aos balanços e visitas a quaisquer outros cofres públicos, nos casos previstos no n.º 2.º do artigo 2.º destas instruções.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1917. — O Ministro das Finanças, Afonso Costa.

MODELO N.º 1

Relação n.º ...

Distrito Administrativo de ...

1...-1...

Relação para descarga dos documentos de cobrança existentes em poder do tesoureiro da Fazenda Pública do concelho de ...

Para o ano económico de 1...-1...

Números dos conhecimentos	Importância	Total
		Lista dos parâmetros
(Liberenças)		

Quantos conhecimentos	A abater			Total
	Em que meses	Por cobrança	Por multações	
	Julho de 1....			
	Agosto			
	Setembro			
	Outubro			
	Novembro			
	Dezembro			
	Janeiro de 1....			
	Fevereiro			
	Março			
	Abril			
	Maió			
	Junho			
	Conhecimentos descargados			
	Conhecimentos que ficam por cobrar em ... de ... de ... na importância de			

Distrito de ..

Gerência de

Declaração do que recebeu e despendeu o tesou

RECEITA		Papel- de crédito	Metral	Total
Cobrança de rendimentos do Estado, tabela modelo n.º 5				
Operações de Tesouraria				
Adiantamentos pelas leis de desamortização				
Adiantamentos telégrafo-postais				
Administração Geral dos Correios e Telégrafos em conta com o Tesouro	Entregas efectuadas pelos chefes das estações			
	Selos e mais fórmulas de franquia, tabela modelo n.º 5-A			
Alcances	Selos de porteados, tabela modelo n.º 5-A			
	Funcionários civis			
Caixa de aposentação, sec- ção de	Clero paroquial (a)			
	Instrução primária			
Cauções	De exactores			
	De notários			
Cofre de previdência	Telégrafo-postais			
	Congruas paroquiais, tabela modelo n.º 5-A			
Contribuições directas da Junta de Paróquia, tabela modelo n.º 5-A				
Cotas do rial de água para a Junta Geral				
Depósito	Conta de execuções fiscais			
	Conta de imposto do fabrico do tabaco			
	Conta de hospitais			
	Conta da Junta Agrícola			
Descontos para o Montepio das Alfândegas	Artigos 264.º a 267.º do regulamento dos serviços do recrutamento de 23-8-911			
	Artigo 1.º da lei de 6-7-914, taxa fixa e taxa militar por antecipação			
Fundos	Conta da Companhia dos Tabacos de Portugal			
	Da Estação de Socorros a Náufragos			
Imposto por lei de 24 de Agosto de 1887				
Impostos directos para o município, tabela modelo n.º 5-A				
Imposto municipal para instrução primária, tabela modelo n.º 5-A				
Junta Geral do Distrito — Adicionais ás contribuições directas do Estado, lei de 7-8-913, tabela modelo n.º 5-A				
Letras a desconto ou cobrança				
Multas	Por infracção do imposto do selo			
	Diversas			
Operações pela Caixa Ge- ral de Depósitos	Diversas			
	Pela Caixa Económica Portuguesa			
	Pelas leis de desamortização			
	Assistência Nacional aos Tuberculosos			
	Caixa de aposentação das classes operárias			
	Depósito por lei de 21-4-73			
	Conta da Companhia do Crédito Predial Português			
Recimbo por decreto de 21 de Fevereiro de 1892	Fundo especial dos Caminhos de Ferro do Estado			
	Fundo de viação municipal			
Remissão de serviço	Empréstimo para a Câmara Municipal			
	Do exército			
Vales do correio	Da armada			
	Internacionais			
	Nacionais e ordens postais			
Ultramarcos				
Transferência de fundos				
Do cofre da Alfândega de				
Passagem de fundos				
Da tesouraria da Fazenda Pública do concelho de			
			
Da Agência do Banco de Portugal				
Soma				
Saldo do mês anterior				
Total				

O Secretário de Finanças,

Repartição de Finanças do con

Certifico que foram cumpridas as disposições do artigo 6.º da lei de 13 de Maio de 1896 e do artigo 104.º do decreto

... de ... de 191...

O Secretário de Finanças.

concelho de ...

191... - 1911..

reiro da Fazenda Pública no mês de ... de 191...

DESPESA		Papéis de crédito	Metal	Total
Contribuições directas entregues às juntas de paróquia, para	Despesas gerais			
	Cotas aos empregados de finanças — dedução		(d)	(c)
Impostos directos para o município, para	Despesas gerais			
	Assistência Nacional aos Tuberculosos		(b)	(c)
	Renda de casa para a Secretaria de Finanças		(d)	
Imposto municipal para instrução primária	Cotas aos empregados de finanças — dedução		(d)	(c)
	Despesas com a instrução primária			
Letras a desconto ou cobrança				
Transferências de fundos				
Passagem de fundos	Para a Tesouraria da Fazenda Pública dos concelhos de			
	Para a Agência do Banco de Portugal, como dos recibos n.º			
Soma				
Total que passa para o mês seguinte				
Total				

celho de ... de ... de 191...

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

n.º 1, de 24 de Dezembro de 1901.

(a) Tabela modelo n.º 5-A, quando provier de conhecimentos debitados ao tesoureiro.
 (b) Recibo modelo n.º 15 de entrada.
 (c) Recibo de modelo n.º 15 de saída.
 (d) Recibo de modelo b de receita.

MODÉLO N.º 14-A

Distrito d. . .

Tesouraria da Fazenda Pública do concelho d. . .

Livro do registo diário dos documentos de despesa pagos na tesouraria supra e recebidos de outros cofres, e das passagens e transferências de fundos dos ditos documentos, para quaisquer cofres públicos.

Número de ordem	Débito						Crédito		Observações
	Data do pagamento ou entrada — Ano		Nomes dos interessados	Ordem do pagamento		Importância		Passagem de fundos	
	Mês	Dia		Ministérios	Números	De cada documento	De pagamentos e entradas de cada dia		

DECRETO N.º 3:171

Tornando-se necessário tomar providências que habilitem a Direcção Geral da Fazenda Pública a eficazmente superintender nos processos de caução e alcances dos responsáveis para com a Fazenda Nacional, como estatui o artigo 8.º da organização aprovada por decreto de 30 de Junho de 1898;

Considerando que é indispensável tornar efectiva a

obrigação expressa no artigo 54.º do decreto de 3 de Novembro de 1860 e harmonizar as disposições deste decreto e as das instruções regulamentares de 14 do mesmo mês e ano, com a legislação vigente;

Considerando que é justo tornar extensivo a todos os exactores o disposto no § 1.º do artigo 18.º do regulamento de 4 de Janeiro de 1870 e § 2.º do artigo 44.º do decreto-lei de 26 de Maio de 1911;

Considerando que é da máxima conveniência uniformizar quanto possível, a prestação das cauções e autorização das posses dos responsáveis, garantindo o Tesouro e os particulares contra prejuizos resultantes de alcances ou desleixo dos funcionários;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições e com fundamento na legislação citada, em vigor pelo artigo 80.º da mesma constituição, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A posse de tesoureiros, recobedores, pagadores, fiéis ou outros exactores ou responsáveis, sujeitos a caução, quer nomeados pelo Governo, quer pertencentes a serviços públicos autónomos ou a estabelecimentos subsidiados pelo Estado, só será conferida com prévia autorização da Direcção ou Repartição Superior de que dependam.

§ único. A caução por meio de títulos, depósito ou hipoteca, pode ser prestada tanto pelos responsáveis como por terceiros com capacidade para se obrigarem ou por uns e outros juntamente.

Art. 2.º A caução poderá ser prestada por meio de títulos nominativos da dívida pública, depósito, hipoteca ou desconto nos vencimentos do respectivo funcionário.

Art. 3.º Os títulos nominativos da dívida pública, oferecidos em caução e como tais especificados na respectiva escritura, receberão na Junta do Crédito Público o averbamento correspondente, devidamente registado em favor da Fazenda Nacional.

Art. 4.º O depósito para caução pode ser em dinheiro ou em títulos da dívida pública fundada, de coupons.

Art. 5.º Os títulos de dívida flutuante ou outros não especificados nos artigos 2.º, 3.º e 4.º só excepcionalmente serão aceitos, como garantia provisória e por tempo limitado, que será fixado no despacho de aprovação, não superior ao respectivo prazo de vencimento, se o houver, e nunca excedente a seis meses.

Art. 6.º Não serão aceitos como caução títulos de assentamento cujo rendimento futuro esteja consignado ou obrigado por qualquer modo a terceiros, nem títulos desacompanhados de coupons ainda não vencidos.

Art. 7.º O dinheiro oferecido em caução será depositado na sede do Banco de Portugal ou na sua Caixa Filial ou Agências, como Caixa Geral do Tesouro, ou ainda nas Tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos que não forem capitais de distrito.

Art. 8.º Os títulos de dívida fundada de coupons, ao portador, serão depositados nas Caixas Centrais do Ministério das Finanças e tanto estes como os nominativos ou de assentamento serão computados pelo seu valor corrente no mercado, segundo a cotação oficial publicada no apêndice ao último *Diário do Governo* distribuído ou chegado à localidade onde se lavrar a escritura de caução, recorrendo-se aos dos anteriores quando aquele não tenha apêndice ou este não mencione cotação para os títulos oferecidos em caução, citando-se sempre os números dos apêndices e *Diário do Governo* consultados bem como os dias da sua publicação, declarando-se expressamente que são os últimos distribuídos ou chegados à localidade, ao tempo da factura do referido instrumento.

Art. 9.º Os títulos referidos no artigo 5.º serão sem-